



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003506-06.2013.815.0011

ORIGEM :5ª Vara Civil da Comarca de Campina Grande

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :RRS Artigos de Vestiario Ltda

ADVOGADO :Erika Vasconcelos Figueiredo Maia – OAB/PB 5881

APELADO :Associação Lojistas Centro de Comercialização Luiza Motta

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Requisitos de admissibilidade analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Recurso interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 – Enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça - Justiça gratuita – Indeferimento - Falta de recolhimento de custas – Cancelamento da distribuição – Irresignação – Rediscussão do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita – Impossibilidade - Preclusão temporal – Ausência de preparo – Deserção - Inadmissibilidade do recurso – Não conhecimento.

- Enunciado Administrativo nº 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

- “Decorrido o prazo para interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o requerimento de gratuidade da justiça,

opera-se a preclusão em relação a ela, demonstrando-se manifestamente improcedente o apelo contra a sentença que determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por não haver a parte recolhido as custas antecipadas, quando intimada¹.

- Não tendo o apelante comprovado o pagamento do preparo recursal, e não sendo beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista que a decisão que indeferiu o dito benefício já fora atingida pela preclusão, impõe-se reconhecer a deserção da irresignação.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **RRS ARTIGOS DE VESTIÁRIO LTDA**, inconformado com a sentença (fls. 116/117) proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da “*ação de indenização*”, movida pelo ora recorrente em desfavor da **ASSOCIAÇÃO LOJISTAS CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO LUIZA MOTA**, indeferiu a inicial e, conseqüentemente, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com suporte no art. 267, IV, do CPC.

Nas razões recursais (fls. 122/128), alega a apelante a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer as condições econômicas e financeiras da empresa.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 139/142).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos*

¹TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003690420158150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 27-10-2015

processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fls. 267/268v), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, cumpre, de logo, acentuar que o presente recurso de apelação cível não há de ser conhecido.

O MM. Juiz monocrática, inicialmente, despachou, determinando que a autora, ora apelante, comprovasse sua hipossuficiência econômica com a juntada de DIRJP, além da juntada de extratos bancários dos últimos 3 anos. À fl. 103, a recorrente cumpriu o que lhe fora determinado e renovou o pedido de gratuidade judiciária. No entanto, o MM. Juiz à fl. 114, indeferiu a gratuidade judiciária, e por consequência, determinou a intimação do autor para recolher as custas judiciais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimada por seu patrono, a parte autora não recolheu as custas, nem recorreu da decisão de fl. 114.

Assim, o magistrado determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme prelação do art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“**Art. 267.** *Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:*

(...)

IV – quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Irresignado, a autora interpôs apelação, objetivando rediscutir o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Ocorre que referido tema já se encontra precluso, estando indubitavelmente vedado reanalisá-lo no presente recurso. É que, caso o autor almejasse o reexame da questão, deveria ter interposto o recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil/1973.

Assim, já tendo a questão posta no presente recurso sido decidida, está a autora proibida de rediscuti-la, em razão da preclusão que a atingiu, nos termos do que preleciona o art. 473 do CPC.

Nesse sentido, essa Corte de Justiça já decidiu:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REQUERIMENTO PLEITEANDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. SENTENÇA. DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO FEITO NA DISTRIBUIÇÃO EXTINGUINDO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. NOVO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o requerimento de gratuidade da justiça, opera-se a preclusão em relação a ela, demonstrando-se manifestamente improcedente o apelo contra a sentença que determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por não haver a parte recolhido as custas antecipadas, quando intimada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003690420158150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 27-10-2015)”

Faz-se necessário registrar, por oportuno, que é entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça que é desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

E:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1253573/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Ademais:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3.No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A.

protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)".

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

Vê-se, ademais, que a presente irresignação encontra-se deserta. É que, não sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita, já que a decisão que indeferiu o dito benefício já fora atingida pela preclusão, bem como não tendo ele juntado a respectiva guia comprovando o pagamento das despesas processuais, patente a deserção do recurso.

Com efeito, diz o art. 511 do Código de Processo Civil que o recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovará o pagamento do respectivo preparo.

O mencionado dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 511 do CPC - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Considerando tal exigência, depreende-se que o apelante não se desincumbiu deste ônus, não havendo como conhecer do recurso apelatório interposto também por este motivo.

O art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. (grifei)

Por tais razões, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator